

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

MARCELLA TAHIRA NOGUEIRA CORRÊA

FEMINICÍDIO:

a importância em dar visibilidade à violência de gênero

São Paulo

2020

MARCELLA TAHIRA NOGUEIRA CORRÊA

FEMINICÍDIO:
a importância em dar visibilidade à violência de gênero

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADORA: Prof.^a Dr.^a Bruna Soares Angotti Batista de Andrade

São Paulo

2020

FEMINICÍDIO:
a importância em dar visibilidade à violência de gênero

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinadora: Prof.^a Dr.^a Bruna Soares Angotti Batista de Andrade
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Examinadora: Prof.^a Dr.^a Susana Mesquita Barbosa
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Examinadora: Prof.^a Dr.^a Patrícia Tuma Martins Bertolin
Universidade Presbiteriana Mackenzie

AGRADECIMENTOS

De início agradeço à minha família por todo o carinho e entusiasmo que por vezes me impulsionou a seguir em frente, e especialmente aos meus pais que me deram a oportunidade de vivenciar a experiência da graduação neste curso. A eles também agradeço pelo exemplo de força e determinação que sempre me deram.

Agradeço aos meus amigos de longa data por todo o apoio e incentivo durante a jornada, assim como agradeço as minhas colegas de classe que possuem papel indispensável nessa conquista, e as quais pretendo levar para o resto da vida. Posso dizer com certeza que se não fossem eles, eu não teria chegado até aqui.

Agradeço, ainda, a Professora Bruna Angotti Soares que me orientou com toda a generosidade e paciência, e compartilhou de bom grado sua bagagem e sabedoria, que foram fundamentais para a conclusão deste trabalho.

Por fim, agradeço a todos que de alguma forma se fizeram presente durante toda essa caminhada e me ajudaram a alcançar o objetivo da graduação.

**FEMINICÍDIO:
a importância em dar visibilidade à violência de gênero**

Marcella Tahira Nogueira Corrêa

Resumo: A violência de gênero pode ser considerada fruto de um sistema estruturalmente e institucionalmente misógino. O artigo analisa um histórico de reconhecimento e conceituação do crime de feminicídio por especialistas e o processo da tipificação deste crime nos países da América Latina. Com maior enfoque, apresenta a movimentação legislativa no Brasil e a possível perda teórica na qualificadora incluída no Código Penal quando comparada à proposta original do projeto de Lei. Pondera a responsabilidade do Poder Público e de uma cultura social que legitima a discriminação de gênero e falha em proteger os direitos das mulheres. O artigo é dividido em cinco partes, cada seção analisando os diferentes conteúdos sobre objeto principal. Este trabalho foi realizado através de pesquisa bibliográfica e documental e visou mapear algumas políticas públicas já implementadas no âmbito federal e, ainda, concluiu que políticas repressivas não são eficientes na coibição do crime sendo as estratégias de prevenção mais assertivas.

Palavras chave: Feminicídio; Políticas públicas; Discriminação de gênero

Abstract: Gender-based violence can be considered as the result of a structurally and institutionally misogynist system. The article analyzes a history of recognition and conceptualization of the crime of femicide by specialists and also the process of defining as a crime in Latin American countries. With greater focus, it presents the legislative movement in Brazil and the possible theoretical loss in the aggravation included in the Penal Code when compared to the original proposal of the Bill of Law. It considers the responsibility of the Public Power and of a social culture that legitimizes gender discrimination and failure in protecting women's rights. The article is divided into 5 parts, each section analyzing the different contents of the main object. This present work was carried out through bibliographic and documentary research and aimed to map public policies already implemented at the

federal level and concluded that repressive policies are not efficient in curbing crime, and that prevention strategies are more assertive.

Keywords: Femicide; Public policies; Gender-based violence.

Sumário: 1. Introdução. 2. Conceito de feminicídio. 3. Histórico da tipificação. 3.1. América Latina. 3.2. Brasil. 3.3. Controvérsias da tipificação. 4. Importância em dar visibilidade ao tema. 5. Responsabilidade do Estado. 6. Políticas públicas. 7. Conclusão. 8. Referências bibliográfica.

1. Introdução

O presente artigo traz análises de autoras que conceituam o crime de violência contra a mulher, o chamado feminicídio, revelando as particularidades desse tipo penal. A pesquisa identifica como o crime de feminicídio está enraizado em estruturas e instituições misóginas, e como o reconhecimento do feminicídio é importante também para avançar em ações de prevenção, com a elaboração de análises fidedignas da violência feminicida.

Casos alarmantes de violência contra a mulher nos países latino-americanos chamaram atenção de Cortes Internacionais e movimentos feministas, e desencadearam o processo de reconhecimento e tipificação desse crime, como no México que foi pioneiro e tornou-se paradigma dessa manifestação.

Este artigo de conclusão de curso tem como objetivo central expor a importância da inclusão dessa temática de violência de gênero em pauta, a fim de conscientizar a sociedade a se desprender e abandonar comportamentos misóginos, e caminhar para o mais próximo da equidade e justiça. Isso abrange abordagem do tema em sala de aula e dentro de casa, bem como a produção de estatísticas que respaldem políticas públicas e campanhas voltadas à problemática da discriminação.

Em relação aos aspectos metodológicos, o presente artigo está organizado em cinco partes, desconsiderada a presente, cada uma tratando diferentes aspectos acerca do tema central, desenvolvidos por meio de pesquisa bibliográfica e documental, além de análise legislativa e mapeamento de algumas importantes políticas públicas.

A primeira seção dedica-se ao histórico da conceituação do termo feminicídio e sua peculiaridade. O segundo eixo teve como objetivo destrinchar o histórico da tipificação do crime nos países latino-americanos, com enfoque no processo do Brasil, analisando as controvérsias acerca da proposta original em comparação com a qualificadora aprovada e incluída no Código Penal, e revelou divergências entre autores a respeito da compreensão de “gênero” e “sexo”.

A terceira e quarta seção destinaram-se a analisar que, no Brasil, o Estado falha em conscientizar a sociedade sobre noções de estereótipos e acaba gerando profissionais despreparados que oferecem serviços desumanizados, somados a condições estruturalmente precárias e descentralizadas de serviços que não sustentam o atendimento eficaz de vítimas de violência feminicida. Ainda, revelam a responsabilidade do Estado acerca da impunidade desses crimes.

Por fim, o último eixo reserva-se para o mapeamento de algumas principais políticas públicas acerca do tema, implementadas pelo Estado brasileiro.

2. Conceito de feminicídio

No dia 13 de outubro de 2008, Lindemberg Fernandes Alves, de 22 anos, deu início à execução do sequestro em cárcere privado mais longo de São Paulo. Numa tarde de quinta-feira, Eloá Cristina Pimentel, de 15 anos, ex-namorada do sequestrador, estava em sua casa com mais três amigos fazendo trabalho de escola. Inconformado com o fim do relacionamento, Lindemberg, que já havia protagonizado episódios de violência contra Eloá, invadiu o apartamento com o objetivo de executar a adolescente. O sequestrador expulsou dois amigos da vítima, permanecendo junto com ela, apenas a amiga Nayara que testemunhou a agressividade contra a Eloá desde o início do crime. Após cinco longos dias de tentativas de negociação, a polícia decidiu invadir o apartamento, e foi quando Lindemberg efetuou disparos, dois acertaram Eloá que não resistiu e faleceu de morte cerebral no mesmo dia.

Nayara levou 1 tiro no rosto, porém sobreviveu ao atentado e pôde esclarecer a motivação que levou Lindemberg a praticar esse homicídio. A amiga da vítima conta que

Lindemberg terminava e voltava o namoro sem explicações, porém da última vez que o fez, Eloá não quis retomar o relacionamento, o que causou revolta no autor do crime. Nayara acompanhou a perseguição que a vítima estava sofrendo após o término e conta que ela se sentia bastante ameaçada, até que ocorreu o sequestro. Já em cárcere, a amiga lembra que Eloá, numa tentativa de sobrevivência, propõe a retomada do namoro, entretanto, Lindemberg não aceita: “Ele dizia que tinha tentado conversar com ela várias vezes e que Eloá não quis. Portanto, agora quem não queria mais era ele”.¹

O sentimento de posse que Lindemberg tinha sobre Eloá foi impulsionador para a execução do crime, o ciúme enraizado na crença de que se a vítima não namorasse com ele não deveria namorar com mais ninguém, somada à revolta da rejeição, determinou a consumação do homicídio.

Naquela época ainda não se falava de feminicídio, e o crime era comumente denominado de “crime passionnal”, termo utilizado quando havia uma relação amorosa ou sexual entre o autor e a vítima.

A expressão “homicídio passionnal” pode ser interpretada de duas formas. Na técnica jurídica da expressão significa dizer que é “a conduta de causar a morte de outrem, levado por uma forte paixão ou emoção”, ou seja, o homicídio praticado por ódio, inveja, ciúme ou intenso amor. A segunda concepção da expressão enquadra-se no campo jurídico penal e nos traz a ideia da conduta do cônjuge traído que, por ciúme ou amor incontrolável ou desvairado, mata o seu cônjuge adúltero ou o amante deste.”²

Há um tempo que assassinato de mulheres chama atenção de especialistas, entretanto, a singularidade desse crime nunca havia sido reconhecida. Em 1976, pela primeira vez o termo *femicídio (femicide)* foi utilizado por Diana Russel que citou o conceito perante o Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres para se referir a *morte de mulheres por homens pelo fato de serem mulheres*³, definindo-o como uma forma de terrorismo sexual ou genocídio de mulheres. Esse conceito provém da teoria feminista, cujo propósito desta

¹ NUNES, Branca; FREITAS, Caroline. 13/02/2012. Santo André; <https://veja.abril.com.br/brasil/nayara-eloasabia-que-ia-morrer/>

² Rabinowicz, Leon. **O crime passionnal**; Ed. Mundo jurídico. P. 68.

³ RADFORD, Joan; RUSSEL, Diana. *Femicide: the politics of woman killing*. Preface. New York, 1992. A autora utilizou o termo no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas

nomeação era dar visibilidade ao crime que era incorporado pelo homicídio sem que se falasse sobre a peculiaridade do tipo penal.

Russel respalda-se na ótica da desigualdade de poder entre homens e mulheres, que confere aos primeiros o senso de *entitlement* - a crença de que lhe é garantido o direito de dominação nas relações com as mulheres tanto no âmbito da intimidade quanto da vida pública social - que, por sua vez, legitima o uso de violência, inclusive a letal, para fazer sua vontade sobre elas. O feminicídio, assim, é parte dos mecanismos de perpetuação da dominação masculina, estando profundamente enraizado na sociedade e na cultura⁴.

Já em 1990, Jane Caputti e Diana Russel ressignificaram esse termo identificando-o como o fim extremo de um *continuum* de terror contra as mulheres que inclui uma variedade de abusos físicos e psicológicos⁵, ou seja, classificaram o femicídio como resultado fatal de qualquer padrão de violência, universal e estrutural, fundamentado no poder patriarcal das sociedades ocidentais.⁶

A morte de mulheres representa então a etapa final e fatal de um ciclo de terror que inclui estupro, tortura, mutilação, escravidão sexual (particularmente na prostituição), incesto e abuso sexual fora da família, violência física e emocional, assédio sexual, mutilação genital, cirurgias ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade compulsória, esterilização e/ou maternidade forçada, cirurgia psíquicas, experimentação abusiva de medicamentos, negação de proteínas às mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Para as autoras, sempre que essas formas de terrorismo resultar em morte tem-se um femicídio.

Em meados dos anos 90 houve uma movimentação na legislação dos países latino-americanos que tipificaram a violência contra as mulheres, em especial doméstica e familiar - na Bolívia (1995), Equador (1996), Honduras (1997) e Peru (1997), por exemplo.

⁴ MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. **Femicídios: conceitos, tipos e cenários.** Ciência e Saúde Coletiva, vol. 22 nº 9, Rio de Janeiro, 2017.

⁵ CAPUTTI, Jane. RUSSEL, Diana. Femicide: sexist terrorism against women. Também em CAPUTTI, J. RUSSELL, D. Femicide: speaking the unspeakable.

⁶ PASINATO, Wânia. "Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. Cadernos Pagu, n. 37, p. 219-246, 2011.

Nos anos 2000, surge a expressão *feminicídio* concebida por Marcela Lagarde ao notar que a violência contra mulher baseada na desigualdade de gênero era acobertada pela impunidade e conivência do Estado, além de naturalizada pelo direito penal que falha em proteger os direitos humanos das mulheres. Com isso, Lagarde “insere um elemento político na conceituação, isto é, a responsabilidade do Estado na produção das mortes de mulheres”⁷.

Existem diferenças conceituais entre as expressões *femicídio* e *feminicídio*, para Lagarde, por exemplo, o primeiro não faz jus à violência sofrida pelas mulheres descrita acima, mas na verdade, corresponde a homicídio e só significa a morte de mulheres. Entretanto, apesar de terem sido concebidas em diferentes contextos históricos, elas são reconhecidas como sinônimos pelas legislações latino-americanas e na literatura feminista.⁷ México, Nicarágua e República Dominicana incorporaram na legislação o termo *feminicídio*, enquanto Honduras, Chile e Guatemala optaram pelo uso do *femicídio*.

Wânia Pasinato pontua que, apesar de Lagarde demonstrar que o uso da palavra *feminicídio* tem como propósito expor a impunidade penal como causa de perpetuação dos atos de violência contra as mulheres, é perceptível que os estudos fazem uso dos dois vocábulos - *femicídio* e *feminicídio* - indistintamente, sem se preocupar com as diferenças. E mais, a autora diferencia três tipos de *feminicídio*: o íntimo - quando a vítima tem relação íntima com o agressor, o não íntimo - quando a vítima não possui relação íntima com o agressor, e o por conexão - quando a vítima tenta intervir para a prática de um crime contra outra mulher e acaba morrendo⁸.

De acordo com o Dossiê *Feminicídio*, iniciativa do Instituto Patrícia Galvão, criado em 2016 para apoiar a produção de notícias e conteúdos sobre os direitos das mulheres no Brasil: o *feminicídio* é a expressão fatal das diversas violências que podem atingir as mulheres em sociedades marcadas pela desigualdade de poder entre os gêneros masculino e feminino e por construções históricas, culturais, econômicas, políticas e sociais discriminatórias.

⁷CAMPOS, Carmen Hein. **Feminicídio no Brasil**, uma análise crítico-feminista; Revista Eletrônica da Faculdade de Direito PUCRS. 2015. P. 106

⁸PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. *Cadernos Pagu*, n. 37, p. 219-246, 2011.

As Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com perspectiva de gênero as Mortes Violentas de Mulheres - Femicídios⁹ - expressam que analisar as circunstâncias, as características da vítima e do agressor, bem como o meio empregado, pode contribuir para identificar as razões de gênero do homicídio, entretanto, desde que a vítima do crime, tentado ou consumado, seja identificada socialmente como uma mulher pode-se tratar de um feminicídio.

De acordo com a justificção do Projeto de Lei para tipificar o feminicídio¹⁰, este refere-se à um crime de ódio contra as mulheres, justificada socioculturalmente por uma história de dominação da mulher pelo homem estimulada pela impunidade e indiferença da sociedade e do Estado. Ainda, o feminicídio é a última instância de controle da mulher pelo homem: controle de vida e da morte.

O homicídio misógino de mulheres cometido por homens é a manifestação mais grave da violência perpetrada contra a mulher e, em sociedades patriarcais, a condição feminina é o fator de risco mais importante para a violência letal, embora haja maior incidência em mulheres que possuem condicionantes raciais, étnicos, de classe social, ocupação ou geracionalidade. A dominação patriarcal explica a desigualdade de poder que inferioriza e subordina as mulheres aos homens, estimulando o sentimento de posse e uso da violência como punição. Uma forma de violência sexista que não se refere a fatos isolados, mas expresso ódio misógino e desprezo às mulheres¹¹.

3. Histórico da tipificação

3.1. América Latina

O processo de tipificação penal do feminicídio como estratégia de combate à impunidade surge especificamente na América Latina, como reflexo dos assassinatos de

⁹ Esse documento é uma versão adaptada do Modelo de Protocolo latino-americano para investigar as mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio), elaborado pelo Escritório Regional da ONU Mulheres e o Escritório Regional do Alto Comissariado de Direitos Humanos (2014). Versão online disponível em: www.onumulheres.org.br

¹⁰ A CPMI da Violência contra a Mulher propôs a criação de uma qualificadora para o crime de homicídio. A proposta tramitou como PLS 292/2013 e recebeu dois substitutivos, sendo um deles aprovado em dezembro de 2014 e enviado à Câmara dos Deputados como PL 8305/2014.

¹¹ MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários**. Ciência e Saúde Coletiva, vol. 22 nº 9, Rio de Janeiro, 2017.

mulheres em Ciudad Juarez, no México. A impunidade desse crime atraiu a atenção internacional e, em 2009, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que o Estado mexicano tinha responsabilidade pelos assassinatos e, pela primeira vez, utilizou o termo feminicídio como homicídio de mulheres por razões de gênero:

143. No presente caso, a Corte, à luz do indicado nos parágrafos anteriores, utilizará a expressão 'homicídio de mulheres por razões de gênero' também conhecido como feminicídio. (OEA, 2009, p. 42)

[...]

463. Os três homicídios por razões de gênero do presente caso ocorreram em um contexto de discriminação e violência contra a mulher. (OEA, 2009, p. 42 e 116)

Diversos países da América Latina já haviam incorporado à suas legislações a criminalização da violência doméstica e familiar, o que serviu de parâmetro para a tipificação do feminicídio nesses países.

Com a definição de “violência feminicida” aderida a sua legislação em 2007, o México se tornou paradigma e esse movimento foi reproduzido por outros Estados latino-americanos. Outrossim, de acordo com o Instituto Patrícia Galvão, a tipificação do feminicídio tem sido reivindicada por movimentos feministas, de ativistas e pesquisadoras como um instrumento essencial para tirar o problema da invisibilidade e apontar a responsabilidade do Estado na recorrência destas mortes. Diante desse cenário, diversos países adotaram leis específicas para lidar com o homicídio de mulheres como Argentina (2002), Bolívia (2013), Chile (2007), Colômbia (2008), Costa Rica (2007), El Salvador (2012), Equador (2014), Guatemala (2008), Honduras (2013), México (2013), Nicarágua (2012), Panamá (2013), Peru (2011), República Dominicana (2014) e Venezuela (2014).

Em 2013, nas conclusões Acordadas da 57ª Sessão da Comissão sobre Status da Mulher da ONU, pela primeira vez o termo feminicídio é citado em documento internacional, recomendando aos países membros “reforçar a legislação nacional, onde apropriado, punir assassinatos violentos de mulheres e meninas relacionados a gênero e integrar mecanismos ou políticas específicos para prevenir, investigar e erradicar essas deploráveis formas de violência de gênero”.

3.2. Brasil

No Brasil, o ponto de partida dessa evolução legislativa no combate à impunidade e à violência contra a mulher se deu com a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006. Com essa lei o Brasil confirmou seus compromissos internacionais e constitucionais de enfrentar todo o tipo de discriminação de gênero, além de garantir a proteção dos direitos humanos de todos os cidadãos em território brasileiro.

Posteriormente no país, em 2013, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) que investigou a violência contra mulher, deu seguimento ao combate à desigualdade e violência de gênero, como uma continuidade legislativa iniciada com a lei Maria da Penha, e apresentou projeto de lei que propunha a tipificação do feminicídio como qualificadora do artigo 121 do Código Penal Brasileiro, com a finalidade de “*alterar o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio*”.

A referida CPMI foi instalada em oito de fevereiro de 2012, no Congresso Nacional, por iniciativa de nove deputadas e oito senadoras que pretendiam “investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”. A criação dessa Comissão fundamentou-se nas Convenções do Belém do Pará e de Viena, nos casos alarmantes de violência doméstica no Brasil e assassinatos de mulheres que geraram comoção nacional¹².

No relatório final, foram apresentadas diretivas de políticas públicas e 14 projetos de lei, dentre os quais o de tipificação do feminicídio. A justificação do projeto mencionado iniciou expondo alguns dados alarmantes referentes à violência contra mulher, como a estimativa de que no mundo 66 mil mulheres tenham sido assassinadas por razão de gênero por ano, entre 2004 e 2009. No Brasil, entre os anos de 2000 e 2010, 43,7 mil mulheres foram assassinadas, cerca de 41 % delas mortas em suas próprias casas, muitas pelos companheiros ou ex-companheiros. Esse índice é o dobro quando comparado com as estatísticas de 1980.

¹² VIEIRA, Regina; ANGOTTI, Bruna. Apontamentos sobre a tramitação da proposta de tipificação do feminicídio no Brasil: atores e articulações relevantes. In: PIMENTEL, Silvia (coord.). Direito, discriminação de gênero e igualdade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 161--180.

Ademais, o relatório evidenciou o fato de o Brasil ocupar o 7º lugar no *ranking* mundial de feminicídio, na época.

O projeto da CPMI foi protocolado no Senado Federal como PLS nº 292/2013 e incluía o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio (§2º) e o artigo 1º da Lei nº 8.072/1990, que introduz o feminicídio no rol dos crimes hediondos. A proposta original previa a inclusão do §7º e §8º às “causas de aumento de pena” do artigo 121 do Código Penal, nos seguintes termos:

§7º denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias: I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor, no presente ou no passado; II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte; III – mutilação ou desfiguração, antes ou após a morte.
§8º a pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos.

Ainda tramitando no Senado, um substitutivo ao projeto foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que propôs a inclusão do feminicídio no rol dos homicídios qualificados, criando o inciso VI do §2º do art. 121 do CP. Ademais modificou o texto do §7º caracterizando o feminicídio como “crime *por razões de gênero*”, além da adoção de uma nova circunstância, nos seguintes termos:

§7º Considera-se que há razões de gênero em quaisquer das seguintes circunstâncias: I - violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica; II - violência sexual; III - mutilação ou desfiguração da vítima; IV – emprego de tortura ou qualquer outro meio cruel ou degradante.

O substitutivo também sugeriu projeto de modificação à Lei ° 8.072, de 25 de julho de 1990, incluindo o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Cabe constatar que em todos os projetos até então se manteve a pena prevista para o homicídio qualificado, de reclusão de 12 a 30 anos.

No entanto, a Procuradoria da Mulher no Senado Federal propôs um novo substitutivo que alterou significativamente o projeto original da CPMI. Apesar de manter o conceito de feminicídio apresentado no primeiro, reduziu em apenas dois incisos o que caracterizaria o crime: *I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de*

mulher, além de incrementar com aumento de pena em $\frac{1}{3}$ à metade se a violência for praticada: a) durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; b) contra pessoa menor de 14 e maior de 60 anos; e c) na presença de descendente ou ascendente da vítima. Esse modelo foi aprovado e enviado à Câmara dos Deputados onde tramitou como Projeto de Lei nº 8.305/2014.

Já na Câmara, incentivado pela bancada evangélica, a expressão *razões de gênero* foi substituída por *razões da condição do sexo feminino*, sendo assim aprovado pelo parlamento e sancionado, no dia nove de março de 2015 pela Presidenta da República na forma da Lei nº 13.104.

Ex positis, compreende-se que o feminicídio é qualificadora do homicídio e é considerado crime cometido “contra mulher por razões da condição de sexo feminino”, a primeira circunstância do novo tipo penal - violência doméstica e familiar - é definida pela lei Maria da Penha que supre uma omissão da lei. Já a segunda circunstância - menosprezo ou discriminação à condição de mulher - pretende dar luz às agressões misóginas que são camufladas pelas qualificadoras do motivo torpe ou fútil e acabam invisibilizadas.

De todo esse processo, é necessário sublinhar a interação entre os poderes Legislativo e Executivo, muito bem investigada pelas autoras Bruna Angotti e Regina Vieira, a qual foi indispensável para a aprovação da Lei 13.104/15. De acordo com as entrevistas realizadas, a vontade política do Executivo Federal, representado pela presidenta da República associada com a Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM) e ONU Mulheres, teve papel fundamental no processo de tipificação da violência feminicida no Brasil.

Ainda, o Governo Federal se fez presente durante o processo de tramitação do PLS nº 292/2013 e do PL 8.305/2014 através da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL), Casa Civil, SPM e Secretaria Nacional de Segurança Pública, ao passo em que as senadoras e deputadas envolvidas na CPMI da violência contra a mulher, bem como a equipe técnica da Consultoria Legislativa do Senado representaram o Legislativo Federal. Os servidores entrevistados destacaram que o momento de elaboração e aceitação do projeto de lei foi favorável, vez que contavam com bancadas feministas nas casas legislativas, as quais oportunizam projetos no âmbito de interesse das mulheres. Outrossim, segundo José de Souza Pennafort Neto, a recepção do projeto na Câmara dos Deputados ocorreu sem os embaraços e

debates do Senado, posto que naquela fase, tudo que pudesse dar visibilidade para a Câmara, era aprovado.

Por fim, há que se destacar o protagonismo da instituição ONU Mulheres durante o processo de tipificação do feminicídio no Brasil, ocorrida por intermédio da Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM), vez que a ONU levanta e defende essa bandeira internacionalmente e é uma das principais responsáveis pela inclusão e perpetuação dessa pauta, em especial, pelos países latino-americanos. A proposta de tipificação não constituía os projetos de lei do relatório final da CPMI da violência contra a mulher e, na verdade, o texto original da PL foi redigido pela SPM e posteriormente aperfeiçoado pela Casa Civil, SAL/MJ e ONU Mulheres. Ao analisar os projetos de lei apresentados no relatório final da Comissão, nota-se que a maioria de suas justificações são baseadas nos trabalhos da CPMI, enquanto a justificação do projeto de tipificação do feminicídio se alicerça, majoritariamente, em relatórios, citações e dados da ONU¹³.

Ex positis, a tipificação do feminicídio visa qualificar uma violência baseada na questão de gênero em duas circunstâncias, e não a toda e qualquer morte de mulheres, além de trazer à tona a motivação misógina e tirar da escuridão crimes disfarçados nas atuais qualificadoras do tipo penal homicídio.

3.3. Controvérsias da tipificação

É concludente a constatação que a proposta aprovada, apesar de satisfazer alguns movimentos que torciam na luta pela prevenção e combate à violência contra mulheres¹⁴, retirou a definição de homicídio cometido contra mulher “por razões de gênero” da proposta original e substituiu “por razões da condição do sexo feminino”, e causou desconforto a outro grupo de interesse. Essa matéria já foi objeto de estudos que desnudam o sistema sexo/gênero revelando que tanto o sexo quanto o gênero são construções sociais e “não há nada que garanta que o ‘ser’ que se torna mulher seja necessariamente uma fêmea”¹⁵.

¹³ VIEIRA, Regina; ANGOTTI, Bruna. Apontamentos sobre a tramitação da proposta de tipificação do feminicídio no Brasil: atores e articulações relevantes. In: PIMENTEL, Sílvia (coord.). Direito, discriminação de gênero e igualdade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 161--180.

¹⁴ Houve declaração neste sentido de organizações como ONU Mulheres, Instituto Patrícia Galvão e Comissão de Mulher Advogada na Ordem dos Advogados do Brasil.

¹⁵ BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p.10.

Segundo Aline Yamamoto, inicialmente foi proposto no Congresso que se acrescentasse a palavra “feminino” após “gênero” para evitar que houvesse resistência de conservadores contrários ao uso da palavra “gênero”. Entretanto, a lei aprovada não compreendeu essa perspectiva e operou um retrocesso teórico¹⁶, pois, além de reduzir legalmente o conteúdo de gênero para condição de sexo feminino, orquestrou com a bancada evangélica uma notável interferência religiosa, vez que a tipificação, ao limitar a ocorrência do feminicídio, deixa de fora uma série de sujeitas, cuja identidade e/ou subjetividade de gênero é feminina.

Não obstante, alguns autores entendem que a substituição do termo “razões de gênero” por “razões do sexo feminino” não é prejudicial ou excludente, mas que, na verdade, as duas expressões se relacionam igualmente. Alice Bianchini e Luiz Flavio Gomes inferem tratar-se de questão esclarecida e pontuam que a “qualificadora não se refere a uma questão de sexo (categoria que pertence à biologia), mas a uma questão de gênero (atinente à sociologia, padrões sociais do papel que cada sexo desempenha)”¹⁷

Ainda, outro ponto a ser discutido é o fomento do poder punitivo que a lei 13.104/2015 trouxe ao aumentar a pena em três circunstâncias, que destoam com o propósito de dar visibilidade à violência feminicida. Além de ir de encontro com um direito penal mínimo ou de mínima incidência punitiva ao não seguir a proposta original da CPMI, afinal algumas dessas circunstâncias já são causa de agravamento de pena: *Conforme o art. 121, do Código Penal. [...] Aumento de pena § 4º [...] sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.*

¹⁶ CAMPOS, Carmen Hein. **Feminicídio no Brasil**, uma análise crítico-feminista; Revista Eletrônica da Faculdade de Direito PUCRS. 2015. P. 110

¹⁷ BIANCHINI, Alice e GOMES, Luiz Flávio, Feminicídio: Entenda as questões controvertidas da Lei nº 13/104/2015. Disponível em <https://professorifg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>. Acesso em 13/3/2020.

4. Importância em dar visibilidade ao tema

De acordo com dados do IPEA, a tipificação do feminicídio reduziu em 10% a ocorrência do crime, entretanto, não foi suficiente para tirar o Brasil do topo do ranking mundial de feminicídio, onde ocupa o 5º lugar atualmente¹⁸.

É notório que existe um abismo entre a Lei do Feminicídio e a sua efetividade, e pensar que a simples tipificação do crime irá reprimi-lo é ingenuidade. Afinal, o crime de feminicídio tem suas raízes firmadas na cultura misógina, contextos históricos e padrões estruturais que não são inteiramente renegados a partir da simples criminalização do tipo penal. Assim constatou o estudo da *Global Americans Report* que a realidade da América Latina é muito precária quanto aos feminicídios e o acesso à Justiça: “em geral as leis e as práticas para condenar autores de feminicídio ainda são extremamente fracas na América Latina e o sistema patriarcal de desigualdade e exclusão social permanece alto em áreas em que existe uma concentração de pobreza e em zonas de conflito”¹⁹

Uma das barreiras encontradas no combate à violência feminicida no Brasil está na carência de orçamento pelo Poder Público, que dificulta ou muitas vezes até impede a efetivação de políticas públicas voltadas para uma parcela da sociedade. É imprescindível que haja uma descentralização dos serviços de atendimentos às mulheres, dado que estes estão concentrados nas capitais, enquanto nas demais cidades brasileiras o atendimento às mulheres vítimas de violência é precário ou inexistente. Afinal, a deficiência na qualificação dos profissionais, a inexistência de sistemas de informações que permitam monitorar e avaliar as respostas institucionais e sua eficácia no enfrentamento à violência é uma realidade no país.

Diante disso, ao discutir sobre a inclusão em pauta do feminicídio há o dever de se investigar a banalização de episódios de violência, e a responsabilidade do Estado que não protege de fato a vida das vítimas que sofrem risco de morte iminente.

Podemos tomar como exemplo o famoso caso da Maria da Penha, que sofreu duas tentativas de homicídio. Em 1983 seu marido tentou matá-la com um tiro de espingarda e,

¹⁸ INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO – Mídia e Direitos. Disponível em <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/capitulos/qual-a-dimensao-do-problema-no-brasil/>. Acesso em 15/03/2020.

¹⁹ Tradução livre

apesar de ter sobrevivido, ficou paraplégica. Quando voltou pra casa, sofreu nova tentativa de assassinato, pois o agressor tentou eletrocutá-la. E então, quando finalmente teve coragem para denunciá-lo foi novamente vítima, dessa vez, da incredulidade por parte da Justiça brasileira. Esse foi um dos trágicos episódios que escancarou o despreparo do Poder Público brasileiro no cuidado e proteção de vítimas de violência, com risco iminente de morte. Maria da Penha sobreviveu por muita sorte, entretanto, na maioria dos casos, a ineficiência da proteção do Estado é fatal.

O Instituto Patrícia Galvão afirma que o feminicídio é um crime evitável e o primeiro passo para tornar efetivos os direitos já existente é implementando serviços, capacitando profissionais, diligenciando recomendações de documentos como o protocolo latino-americano para investigação dos assassinatos de mulheres por razões de gênero, que adaptado resultou nas *Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres*²⁰, por exemplo. A sensibilização de profissionais que ofereçam atendimento humanizado às mulheres vítimas de violência e o investimento em condições estruturais para a criação e realização de serviços de acolhimentos também são essenciais para quebrar o ciclo de violência antes do desfecho fatal.

Outro caso trazido para exemplificar a responsabilidade de uma cultura misógina é a execução narrada no início deste artigo, a qual foi denominada de “crime passionnal”. É o retrato perfeito da tolerância estatal a crimes discriminatórios, que “reconhece” a influência de “violenta emoção” nesses casos. E, apesar da evolução legislativa, o Poder Público parece não acompanhar este movimento e segue tratando crimes de feminicídio com irresponsabilidade e despreparo. Nota-se que permanecem resquícios de patriarcalidade no enfrentamento da violência contra a mulher.

Segundo o Dossiê Feminicídio, do Instituto Patrícia Galvão: a naturalização destas construções está nas raízes dos altos níveis de tolerância social a diferentes formas de violência, expressos, por exemplo, quando o término de um relacionamento ou uma traição é apontado – por quem cometeu um feminicídio, pela sociedade ou até pelo sistema de justiça –

²⁰ BRASIL. Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf. Acesso em 13/03/2020.

como uma justificativa razoável para se cometer um crime contra a vida de uma mulher. Trata-se da culpabilização da vítima, quando procuram justificar o crime com alguma atitude precedente da mulher e se abster de responsabilizar o autor. Esta torna-se vítima novamente, porém dessa vez o sistema é o agressor, é a chamada revitimização da mulher, como aconteceu com Maria da Penha ao buscar justiça.

De acordo com o Secretário Geral da ONU, “a impunidade da violência contra as mulheres compõe o efeito dessa mesma violência como um mecanismo de controle. Quando o Estado falha em responsabilizar os perpetradores, a impunidade não apenas intensifica a subordinação e impotência dos alvos da violência, mas também manda uma poderosa mensagem à sociedade de que a violência dos homens contra as mulheres é simultaneamente aceitável e inevitável. Como resultado, padrões de comportamento violento são considerados normais”²¹.

A violência feminicida pode ser compreendida tanto como *violência feminicida interpessoal*, que implica na análise das vulnerabilidades femininas às diversas formas dessa violência letal quanto como *violência feminicida institucional* que se refere à praticada por agentes do estado²².

Como bem conceituou Lagarde em 2007, a violência feminicida é a extrema violência de gênero contra as mulheres, produto da violação de seus direitos humanos, no âmbito público ou privado, acobertada pela impunidade e conivência do estado, além de naturalizada pelo direito penal que falha em proteger os direitos humanos das mulheres.

Isso exposto frisa-se a importância do reconhecimento do feminicídio como produto de uma sociedade que naturaliza a desigualdade de gênero e perpetua essa cadeia de violência e desrespeito no ambiente familiar, social, de trabalho e, também na busca ao acesso à justiça.

Tirar o crime de feminicídio da invisibilidade, tipificando-o, é uma das estratégias fundamentais na hora de discernir o assassinato de mulheres do composto de homicídios que acontecem no país. Trata-se de estratégia política para nomear e qualificar essas mortes como

²¹Justificação do Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013 (da CPMI de Violência Contra Mulher no Brasil).

²²CAMPOS, Carmen Hein. **Femicídio no Brasil**, uma análise crítico-feminista; Revista Eletrônica da Faculdade de Direito PUCRS. Janeiro - Junho de 2015.

problema social resultante da desigualdade estrutural entre homens e mulheres, rejeitando seu tratamento como eventos isolados, ou crimes passionais inscritos na vida privada dos casais, ou provocados por comportamentos patológicos²³.

A importância de tipificar o feminicídio é dar visibilidade, na forma da lei, a assassinatos de mulheres que estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido “crime passional”. Ademais, envia a sociedade uma mensagem positiva de que o direito à vida é universal e não haverá impunidade²⁴.

Ainda são necessárias muitas transformações culturais, comportamentais e de valores da sociedade para que a naturalização e tolerância dos crimes contra mulheres em todos os aspectos sejam recriminados e julgados como devem. Especialistas apontam que uma das medidas para que ocorra uma quebra de transigência é a adoção de medidas preventivas que discutam os estereótipos e destruam esse conceito de hierarquização entre os sexos, onde a mulher é sempre minimizada perante o homem. Portanto, discutir sobre essa temática nas escolas e nos ambientes familiares é essencial para gerar pessoas conscientes e empáticas, que não compactuam com conceito de hierarquização e dominação entre os gêneros.

Outro passo para combater o feminicídio é identificar o contexto discriminatório em que ocorrem as violências, e reconhecer as relações de poder desiguais. Há que se investir na educação e comunicação social, para que se construam espaços de discussão da violência de gênero e de socialização para uma sociedade menos violenta. Numa sociedade estruturalmente e institucionalmente machista e misógina, a violência contra a mulher é consequência e reflete algo naturalizado²⁵.

²³ BRASIL. Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf. Acesso em: 15/03/2020.

²⁴ SENADO FEDERAL. Justificação do Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013 (da CPMI de Violência Contra Mulher no Brasil).

²⁵ INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Dossiê Feminicídio #InvisibilidadeMata. 2016. Disponível em <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/femicidio>. Acesso em 15/03/2020.

De acordo com Luiza Barros²⁶ “não é a violência que cria a cultura, mas é a cultura que define o que é violência. Ela é que vai aceitar violências em maior ou menor grau, a depender do ponto em que estejamos enquanto sociedade humana, do ponto de compreensão do que seja a prática violenta ou não”.

Por essa razão se faz cada vez mais importante introduzir desse tema em pauta como método de prevenção. A falta de informação e ignorância perpetua a naturalização de atitudes condenáveis, e oferecer recursos e diretrizes são essenciais para a mudança de hábitos da sociedade e do estado. O feminicídio é apenas o ponto final de um longo caminho de discriminação social e omissão por parte do Estado que as vítimas enfrentam. Não se deve acreditar que apenas a criminalização do feminicídio será suficiente para coibi-lo, é preciso elaborar todos os mecanismos de educação, de prevenção e de assistência²⁷.

No Brasil, um dos maiores obstáculos para os estudos sobre mortes de mulheres, e sobre os homicídios de uma maneira geral, é a falta de dados oficiais que permitam ter uma visão aproximada do número de mortes e dos contextos em que ocorrem²⁸. As declarações de óbito que fazem parte do Sistema de Informação de Mortalidade/DATASUS não possuem dados referentes à causa do crime, o agressor ou a intencionalidade do autor, o que torna impossível a classificação da ocorrência. Embora a violência contra a mulher tenha sido definida com problema de saúde pública em 1990 pela Organização Mundial da Saúde, pouco se vê os institutos encarando-a como tal.

Autoras defendem a necessidade de implantar protocolos nos serviços de saúde, tanto na atenção básica, quanto nos níveis de maior complexidade, para identificar a situação de perigo em que se encontra a mulher, auxiliar na construção de uma rede de apoio e, constatado o risco iminente, agir rapidamente para proteger a vítima²⁹.

²⁶ Doutora em Sociologia pela Universidade de Michigan e ex-ministra da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (Seppir)

²⁷ PAES, Fabiana Dal'Mas Rocha, 12 Anos da Lei Maria da Penha: o feminicídio é a ponta do iceberg, Blog do Estadão, em <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/12-da-lei-maria-da-penha-femicidio-e-a-ponta-do-iceberg>, em 14/3/2020.

²⁸ PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. Cadernos Pagu, n. 37, p. 219-246, 2011.

²⁹ D'OLIVEIRA, Ana Flávia; SCHRAIBER, Lilia Blima. O que devem saber os profissionais de saúde para promover os direitos e a saúde das mulheres em situação de violência doméstica [cartilha]. São Paulo: USP; 2002.

Dentre os motivos para essa omissão tem-se a não inclusão deste tema nos cursos da área da saúde, além da percepção conservadora e tradicional sobre os papéis de gênero por parte dos operadores que acreditam que a violência doméstica seja matéria da esfera privada e que as mulheres instigam os homens à violência ou não sabem se proteger. Essas noções resultam na invisibilidade desses crimes pelas instituições que não percebem o risco de morte destas usuárias³⁰.

Ademais, dar visibilidade a uma problemática que antes era naturalizada, também é fundamental para pressionar e impulsionar o Estado a investir maiores esforços contra esse fluxo de violência. Podemos tomar como paradigma o caso trágico da Maria da Penha Fernandes, que fomentou o sancionamento da Lei que tornou possível a prisão preventiva e em flagrante dos agressores de mulheres, excluindo a aplicação de penas alternativas e aumentando o período de detenção do agressor de um para três anos³¹.

A Lei Maria da Penha é citada pela ONU como uma das pioneiras no campo da defesa dos direitos das mulheres, de acordo com a versão 2011/2012 do relatório Progresso das Mulheres no Mundo, referente à situação das mulheres no mundo.³² O consoante relatório cita a contribuição que o caso da Maria da Penha teve para impulsionar a obrigação legal dos Estados sobre a proteção dos direitos humanos e direitos das mulheres.

5. Responsabilidade do Estado

Em 2019, o Global American Reports afirmou através de um estudo que o Brasil é o pior país em termos de violência de gênero na América Latina, mas sequer foi incluído no estudo do Eclacs por conta da falta de confiabilidade das estatísticas³³. Essa constatação traz à superfície um dos maiores lapsos do poder público brasileiro, sendo que, sem conhecer os

³⁰ D'OLIVEIRA, Ana Flávia; SCHRAIBER, Lilia Blima. Mulheres em situação de violência: entre rotas críticas e redes intersetoriais de atenção. *Rev Med (São Paulo)* 2013; 92(2):134-140.

³¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Maria da Penha: „Não dá para pensar em mim, eu tenho que pensar numa causa que é muito grande“. Brasil: 2013. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/maria-da-penha-nao-da-para-pensar-em-mim-eu-tenho-que-pensar-numa-causa-que-e-muito-grande/>. Acesso em 15/05/2020.

³² PROGRESS OF THE WORLD'S WOMEN, *ONU Mulheres. Versão 2011/2012*, p. 18, p.58 e p.70. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/ProgressOfTheWorldsWomen-2011-en.pdf>. Acesso em 16/05/2020

³³ FEMINICIDE AND INTERNATIONAL WOMEN'S RIGHTS. Disponível em <https://theglobalamericans.org/reports/femicide-international-womens-rights>. Acesso em 16/05/2020.

contextos em que ocorrem esses crimes, é impossível saber quais medidas de prevenção teriam sido benéficas, se foram acionadas e onde falharam.

A prevenção de todas as formas de violência contra as mulheres é de suma importância para as políticas públicas destinadas a romper com os abusos e maus tratos que conduzem às mortes violentas de mulheres. A responsabilização dos agressores frente à justiça constitui um mecanismo fundamental de prevenção da violência contra as mulheres (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, § 13, p. 10). A jurisprudência dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos tem enfatizado o vínculo entre discriminação de gênero, violência contra as mulheres e o dever do Estado de atuar com a devida diligência (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §51 p. 24)³⁴.

Diante o exposto, é certo que o combate à violência feminicida também é responsabilidade do Estado e recomenda-se que deva ser fundamentado no binômio prevenção-punição³⁵. O Modelo de Protocolo apresenta os quatro pilares do combate à violência feminicida que devem ser exercidas pelo Estado: “atuar com a devida diligência, o dever de prevenção, o dever de investigar e sancionar e o dever de garantir uma justa e eficaz reparação”.

Do ponto de vista preventivo, o programa de combate ao feminicídio deve contemplar o empenho no desenvolvimento de políticas públicas e elaboração de estatísticas fidedignas. O dever de prevenção constitui a obrigação de adotar todas as medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que resguardem os direitos humanos. Uma forma de prevenção, por exemplo, está no ato de transformar estereótipos de gênero que, segundo o Comitê da CEDAW, é fator determinante das discriminações e violências contra mulher. Nesse mesmo sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reitera que “a criação e uso de estereótipos se transformam em uma das causas e consequências da violência de gênero contra a mulher”³⁶.

³⁴ Modelo de protocolo latino-americano para investigação de morte violenta de mulheres. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicacao.pdf. Acesso em 17/03/2020.

³⁵ Esse documento é uma versão adaptada do Modelo de Protocolo latino-americano para investigar as mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio), elaborado pelo Escritório Regional da ONU Mulheres e o Escritório Regional do Alto Comissariado de Direitos Humanos (2014). Versão online disponível em: www.onumulheres.org.br

³⁶ CORTE IDH, Caso González e Outras (“Campo Algodonero”) Vs. México, 2009, § 401.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) assinado e ratificado pelo Estado brasileiro em 1979 e 1984 traz artigos que geram obrigações para os Estados Partes de modificar e transformar os estereótipos de gênero visando alcançar uma igualdade substancial, como por exemplo:

Artigo 5º: Os Estados-parte tomarão todas as medidas apropriadas para:
a) Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vista a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, e de qualquer outra índole, que estejam baseados na idéia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres;

O Capítulo VIII do Modelo de Protocolo latino-americano apresenta “políticas de prevenção de todas as formas de violência contra a mulher” como recomendação primordial para apropriação e aplicação do modelo. Discute sobre a indispensabilidade da criação, desenvolvimento ou fortalecimento de programas de prevenção do feminicídio por parte dos Estados.

Ulteriormente, o Modelo de protocolo latino-americano refere-se ao dever de investigação dos Estados. Trata-se de obrigação de meio, e não de resultado. De acordo com a Corte IDH “a falta de devida investigação e punição das irregularidades denunciadas propicia a reiteração do uso de tais métodos por parte dos investigadores. Isto afeta a capacidade do Poder Judiciário de identificar e processar os responsáveis, e conseguir a punição correspondente, o que torna inefetivo o acesso à justiça”³⁷.

Esgotados todos os meios legais disponíveis de investigação, insere-se o aspecto punitivo na responsabilidade do Estado, cuja finalidade é a efetiva aplicação da Lei do Feminicídio, acusando e condenando o agressor e, dessa forma, renunciando à impunidade e evitando a revitimização da mulher. Sobre a relevância do dever punitivo do Poder Público, a Corte IDH também pondera que a “impunidade fomenta a repetição das violações dos direitos humanos”³⁸.

³⁷ CORTE IDH, Caso González e Outras (“Campo Algodonero”) Vs. México, 2009, § 346.

³⁸ CORTE IDH, Caso González e Outras (“Campo Algodonero”) Vs. México, 2009, § 289.

Ademais, há que se ressaltar o fato da impunidade nos casos de violência contra a mulher escancarar a incapacidade e desinteresse do Estado em garantir os direitos humanos e ainda, deixar subentendido à sociedade de que aquele crime é aceitável e não gera consequências para o agressor. Como resultado, padrões misóginos e violentos seguem normalizados.

Por fim, também sustentada pela Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher – assim como a Convenção de Belém do Pará – a obrigação, para os Estados, de garantir às mulheres vítimas de violência um acesso aos mecanismos de justiça e a uma reparação justa e eficaz pelo dano que tiverem sofrido. De acordo com os Sistemas Internacionais de Direitos Humanos, são medidas de reparação: i. medidas de restituição - caso o Estado não consiga cumprir seu dever de restituir integralmente a vítima, ele deve adotar medidas compensatórias; ii. medidas de reabilitação - atenção médica, psicológica, serviços legais, sociais etc.; iii. medidas de satisfação - verificar os fatos, conhecimento público da verdade, atos de desagravo, sanção dos responsáveis e medidas simbólicas; e iv. medidas de garantias de não repetição - reforma das instituições judiciais e legais, bem como a valorização de políticas públicas para prevenir a violência de gênero.

Ex positis, ao encarar o crime de feminicídio é possível compreender que os esforços no combate devem priorizar o método preventivo ao punitivo, haja vista que o primeiro trata o problema antes de acontecer, enquanto o segundo é acionado como estratégia de conscientização social e justiça. Ora, evidente que no cenário perfeito de erradicação ao feminicídio o crime nem chega ser consumado.

6. Políticas Públicas

Preliminarmente, faz-se necessário salientar que o presente trabalho não inclui como objetivo apresentar todas as políticas públicas já implementadas no Brasil, mas sim algumas das principais movimentações políticas em defesa dos direitos das mulheres.

Apesar da tipificação tardia do feminicídio no Brasil, algumas políticas de enfrentamento à discriminação de gênero já haviam sido idealizadas no país e que, nessa fase da pesquisa, foram mapeadas e analisadas cronologicamente as mais relevantes, empregadas no âmbito federal.

Na década de 1970 a problemática da violência contra a mulher ganhou visibilidade graças aos movimentos feministas, os quais foram fundamentais para que a sociedade e até forças internacionais pressionassem o Brasil quanto às questões dos direitos das mulheres. Em 1975 ocorreu a primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, ano que ficou conhecido como o Ano Internacional da Mulher³⁹.

Quatro anos depois, em 1979, as Nações Unidas aprovaram a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), assinado e ratificado pelo Estado brasileiro em 1979 e 1984, o qual traz diversos artigos que geram obrigações para os Estados Partes de transformar os estereótipos de gênero, proibir a discriminação da mulher e adotar sanções para estes casos. Como consta no Art. II do documento internacional mencionado:

Artigo II. Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;”

Em 1985, ocorreu a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, promovendo a Campanha nacional contra a Violência contra a Mulher e ainda no mesmo ano foi inaugurada a primeira delegacia especializada no atendimento à mulher em São Paulo, com o objetivo de ser uma política social direcionada à mulher vítima de violência e a punibilidade do agressor⁴⁰.

³⁹ ROCHA, Claudine Rodembusch; CARDOSO, Taís Prass. Políticas Públicas de e o Femicídio: uma análise sobre a (in)eficácia da lei criada para o combater o assassinato de mulheres em razão do gênero; XII Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. Rio Grande do Sul, 2016.

⁴⁰ NADER, Maria Beatriz. A vida em desunião: violência, gênero e denúncia. Natal - RN; 2013.

No ano seguinte, 1986, originou-se a primeira campanha “Denuncie a violência contra a mulher”, como resposta ao Primeiro Encontro Nacional de Delegadas⁴¹.

Após o período ditatorial, os movimentos feministas estavam fortemente envolvidos com a elaboração da nova Constituição Federal, vigente até hoje. Embora novos conceitos de dignidade e igualdade estarem contemplados na nova Magna Carta, a mulher brasileira não pôde desfrutar de uma efetiva mudança social.

A tragédia sofrida por Maria da Penha, já mencionada neste artigo, que foi vítima de tentativa de homicídio duas vezes por seu marido, ocorreu no mesmo ano de 1988 e foi denunciada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A denúncia sancionou a Lei 11.340 de 2006, que também ficou conhecida como Lei Maria da Penha. Essa, apesar de ser considerada uma das mais importantes políticas públicas de combate à violência contra a mulher, vez que mobilizou um Estado que naturalizava a violência contra a mulher até então, não conseguiu frear os casos de agressão de forma efetiva:

Contudo, após inspeção em quase todo o País, constatamos que ela ainda não é plenamente aplicada no Brasil: em algumas capitais e sobretudo no interior, os operadores jurídicos continuam aplicando a lei conforme lhes convém, fazendo uso de instrumentos ultrapassados e já proibidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), como os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, entre os quais se destaca a suspensão condicional do processo.⁴²

O Brasil é signatário de um importante instrumento do cenário internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - conhecida como Convenção Belém do Pará, de 1994, que exige dos Estados membros um compromisso efetivo na erradicação da violência de gênero a partir de legislações específicas. Ratificada pelo Brasil em 1996, consta em seu artigo 1º: *Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.*

⁴¹ LAGE, Lana; NADER, Maria Beatriz. Da Legitimação à Condenação Social. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. NOVA história das mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto, 2012.

⁴² SENADO FEDERAL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Brasília: 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>

Em 2013, foi instaurada a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no país e verificar as denúncias de omissão por parte do poder público. Orientada pelas estimativas dadas pela ONU Mulheres, a CPMI foi concluída carregando como um de seus maiores propósitos a tipificação do Femicídio, atendendo recomendações internacionais de fortalecimento de políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher e atribuindo ao Estado a responsabilidade perante as estatísticas alarmantes que assolavam o país⁴³.

Além do projeto de tipificação, que se concretizou em 2015, a CPMI também trazia outras políticas públicas com a finalidade de transformar o pensamento da sociedade e, conseqüentemente, a forma de agir.

Em 2016, foi publicada as Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres que possui como objetivo “o aprimoramento da investigação policial, do processo judicial e do julgamento das mortes violentas de mulheres de modo a evidenciar as razões de gênero como causas dessas mortes”. Trata-se de um projeto criado para Implementação do Protocolo Latino-americano, fundado com apoio da ONU Mulheres, da Alta Comissária de Direitos Humanos da ONU, da Federação de Associações de Direitos Humanos e do Governo da Espanha, que estabelece que os Estados devam cumprir com quatro tipos de obrigações quando estiver diante de casos de violência contra o gênero feminino, qual sejam: “atuar com a devida diligência, o dever de prevenção, o dever de investigar e sancionar e o dever de garantir uma justa e eficaz reparação”⁴⁴.

Nota-se que apesar de diversas políticas públicas adaptadas pelo Estado brasileiro tratarem especificamente a violência feminicida como discriminação de gênero, não foi esse entendimento do Governo Federal na redação (excludente) do texto legal do tipo penal feminicídio, o qual é definido como crime cometido “contra mulher por razões da condição de sexo feminino”.

⁴³ ROCHA, Claudine Rodembusch; CARDOSO, Taís Prass. Políticas Públicas de e o Femicídio: uma análise sobre a (in)eficácia da lei criada para o combater o assassinato de mulheres em razão do gênero; XII Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. Rio Grande do Sul, 2016.

⁴⁴ BRASIL. Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf. Acesso em: 15/03/2020.

7. Conclusão

O feminicídio é um termo criado para nominar e visibilizar um problema social. As diferentes formas de violência contra mulher baseadas no gênero, acobertadas pela impunidade e conivência do Estado foram conceituadas a partir de análises feministas e aderidas pelos países latino-americanos.

Concluiu-se neste trabalho que a mobilização sobre a violência contra as mulheres, tanto na América Latina como especificamente no Brasil só se deu através de grandes casos de feminicídio e reivindicações de movimentos feministas.

Considerando que no período colonial brasileiro os homens tinham direito, garantido por lei, de matar sua esposa em caso de adultério, em nome da sua honra⁴⁵, o Brasil já percorreu um longo caminho de transformação no que diz respeito aos direitos das mulheres. Entretanto, apesar da implementação de políticas públicas e da tipificação do crime de feminicídio no Código Penal, não é possível enxergar grandes melhorias nos índices de violência contra a mulher no país. Ao contrário, nota-se que o Brasil vem subindo no ranking mundial de feminicídio.

Ademais, devido à interferência de conservadores religiosos na política, a tipificação do crime no Brasil demonstrou-se excludente e desleal quando substituiu o termo “gênero” por “sexo”.

Dito isso, é possível concluir que a crescente taxa de feminicídio no país incentivou os legisladores a investirem em métodos repressivos/punitivos, entretanto, nota-se que a política de punição nesses casos não estão sendo eficazes e, na verdade, a esperança da erradicação dessa cultura misógina está na conscientização da sociedade e do Estado em tratar essa pauta com mais responsabilidade, em todos os âmbitos.

Infere-se, portanto, que destruir com os estereótipos de gênero, por exemplo, é uma estratégia de prevenir o feminicídio. E políticas de prevenção são pautas que o Poder Público

⁴⁵ Achando o homem casado sua mulher em adultério, licitamente poderá matar assia ella, como o adultero, salvo se o marido for peão, e o adultero fidalgo [...] E não somente poderá o marido matar sua mulher e o adultero, que char com ella em adultério [...] (Ordenações Filipinas, Livro V, Titulo XXXVIII)

deve atuar com diligência e prioridade, no lugar de políticas meramente criminalizadoras de conduta. Dessa forma, o Estado interfere com eficiência e assertividade e quebra ciclos de agressão antes do desfecho trágico do feminicídio. Ademais, políticas preventivas de conscientização social também é o caminho para que agressores possivelmente mudem de conduta por princípios morais e não apenas por medo da condenação.

Referências

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio, Feminicídio: Entenda as questões controvertidas da Lei nº 13.104/2015. Disponível em <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>. Acesso em 13/11/2019.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. p.10.

BRASIL. Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf. Acesso em 13/03/2020.

CAMPOS, Carmen Hein. **Feminicídio no Brasil**, uma análise crítico-feminista; Revista Eletrônica da Faculdade de Direito PUCRS, 2015.

CAPUTTI, Jane. RUSSEL, Diana. Femicide: sexist terrorism against women. Também em CAPUTTI, J. RUSSELL, D. Femicide: speaking the unspeakable.

_____. **CORTE IDH**, Caso González e Outras (“Campo Algodonero”) Vs. México, 2009, § 289.

_____. **CORTE IDH**, Caso González e Outras (“Campo Algodonero”) Vs. México, 2009, § 346.

_____. **CORTE IDH**, Caso González e Outras (“Campo Algodonero”) Vs. México, 2009, § 401.

D’OLIVEIRA, Ana Flávia; SCHRAIBER, Lilia Blima. O que devem saber os profissionais de saúde para promover os direitos e a saúde das mulheres em situação de violência doméstica [cartilha]. São Paulo: USP, 2002.

D’OLIVEIRA, Ana Flávia; SCHRAIBER, Lilia Blima. Mulheres em situação de violência: entre rotas críticas e redes intersetoriais de atenção. *Rev Med (São Paulo)*, 2013. p. 134-140.

FEMINICIDE AND INTERNATIONAL WOMEN’S RIGHTS. Disponível em <https://theglobalamericans.org/reports/femicide-international-womens-rights>. Acesso em 16/05/2020.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO – Mídia e Direitos. Disponível em <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/qual-a-dimensao-do-problema-no-brasil/>. Acesso em 15/03/2020.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Dossiê Femicídio #InvisibilidadeMata, 2016. Disponível em <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/feminicidio>. Acesso em 12/05/2020.

LAGE, Lana; NADER, Maria Beatriz. Da Legitimação à Condenação Social. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. *NOVA história das mulheres no Brasil*. São Paulo, 2012.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Femicídios: conceitos, tipos e cenários. *Ciência e Saúde Coletiva*, vol. 22 nº 9, Rio de Janeiro, 2017.

_____. Modelo de protocolo latino-americano para investigação de morte violenta de mulheres. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf.

NADER, Maria Beatriz. *A vida em desunião: violência, gênero e denúncia*. Natal - RN, 2013.

NUNES, Branca; FREITAS, Caroline. Nayara “Eloá sabia que ia morrer”. Santo André, 2012. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/nayara-elo-a-sabia-que-ia-morrer/>. Acesso em: 28/04/2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Maria da Penha: „Não dá para pensar em mim, eu tenho que pensar numa causa que é muito grande“. Brasil: 2013. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/maria-da-penha-nao-da-para-pensar-em-mim-eu-tenho-que-pensar-numa-causa-que-e-muito-grande/>. Acesso em 15/05/2020.

PAES, Fabiana Dal'Mas Rocha, 12 Anos da Lei Maria da Penha: o feminicídio é a ponta do iceberg, Blog do Estadão, em <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/12-da-lei-maria-da-penha-femicidio-e-a-ponta-do-iceberg>, em 14/3/2020.

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. Cadernos Pagu, n. 37, 2011. p. 219-246.

PROGRESS OF THE WORLD’S WOMEN, *ONU Mulheres. Versão 2011/2012*, p. 18, p.58 e p.70. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/ProgressOfTheWorldsWomen-2011-en.pdf>. Acesso em 15/05/2020.

RABINOWICZ, Leon. **O crime passionai**; Ed. Mundo jurídico. p. 68.

RADFORD, Joan. RUSSEL, Diana. Femicide: the politics of woman killing. Preface. New York, 1992.

ROCHA, Claudine Rodembusch; CARDOSO, Taís Prass. Políticas Públicas de e o Femicídio: uma análise sobre a (in)eficácia da lei criada para o combater o assassinato de mulheres em razão do gênero; XII Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. Rio Grande do Sul, 2016.

SENADO FEDERAL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Brasília: 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>

SENADO FEDERAL. Justificação do Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013 (da CPMI de Violência Contra Mulher no Brasil). Brasília, 2013.

VIEIRA, Regina; ANGOTTI, Bruna. Apontamentos sobre a tramitação da proposta de tipificação do feminicídio no Brasil: atores e articulações relevantes. In: PIMENTEL, Silvia (coord.). Direito, discriminação de gênero e igualdade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 161--180.



COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Marcella Tahira Nogueira Corrêa

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 41505913, Período matutino, Turma D,

tendo realizado o TCC com o título: FEMINICÍDIO: a importância em dar visibilidade à violência de gênero

sob a orientação do(a) professor(a): Bruna Soares Angotti Batista de Andrade

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

Assinatura do discente